



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001056/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.420 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/12/2008

IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DE DEFESA. DELIMITAÇÃO DA LIDE. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

O conhecimento e a apreciação das alegações recursais e provas deve seguir o estabelecido no Decreto nº 70.235/1972, em especial o que consta nos arts. 14 a 16, segundo os quais as razões de defesa devem ser aduzidas na impugnação, peça que instaura e delimita a lide. A exceção aplica-se a argumentos que se destinem reforçar ou aprofundar uma tese já apresentada, a se contrapor a fato superveniente ou a questão de ordem pública.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento de denúncia espontânea, vencidos os Conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (relatora) e Alan Tavora Nem, que conheceram integralmente do recurso e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designada para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, a conselheira Larissa Nunes Girard.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Redatora designada

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fls. 92/96 dos autos:

O presente processo trata de auto de infração por registro extemporâneo de conhecimento de carga. Valor da autuação R\$ 10.000,00 Argüi a fiscalização que, por constar como consignatária nos conhecimentos genéricos, a contribuinte autuada é a responsável pela desconsolidação da carga até a atracação do navio. A desconsolidação foi efetuada em 15/12/2008 com a informação do conhecimento agregado, sendo que a embarcação atracara no porto no dia 12/12/2008.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 34-43.

- Por força dos artigos 22 e 50 da IN SRF nº 800/2007, a obrigação somente seria exigível a partir de 01/04/2009.

- Argüi ausência de má-fé, de prejuízo ao Fisco e de embarço.

- Argumenta que a autuação fiscal representa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente pelo fato de a multa de R\$ 5.000,00 ser aplicada a uma operação de frete US\$ 3,870.

- Em caso de manutenção da autuação, deve ser aplicada a pena do artigo 107, VII, d, ou 107, VIII, e, do Decreto-Lei nº37/1966.

Solicita o cancelamento da multa ou a sua substituição. Alternativamente, em razão do princípio da eventualidade, requer a aplicação de uma só multa por veículo de transporte, nos termos do Acórdão 07/14258 da DRJ Florianópolis.

A folha 57 e 86, encaminhou-se o processo para julgamento.

É o relatório.

O contribuinte juntou os seguintes documentos: i) procuração e atos constitutivos (fl. 46/56); ii) Acórdão 07/14258 da DRJ Florianópolis (fl. 57).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 92/96) consignou que, ao contrário do alegado, o artigo 50 da IN 800/2007 estabelece a obrigatoriedade de informar a carga até a atracação da embarcação. Afirmou que o julgamento na esfera administrativa não pode abordar os argumentos de ofensa aos princípios citados, pois tal competência pertence ao poder judiciário.

Em relação à multa, afirmou que a que foi lançada é específica para o caso, não se aplicando à infração apurada aquelas apontadas pelo contribuinte como corretas para a hipótese de penalização. Asseverou que a responsabilidade por infrações contra a aduana independe da intenção do agente, afastando, assim, o argumento de ausência de má-fé.

Por fim, registrou que não há afastamento de multa por prestação de informação extemporânea de dados de desconsolidação mesmo que as cargas tenham sido transportadas em uma mesma embarcação, pois tal operação se faz a partir de um conhecimento genérico que é desmembrado em vários conhecimentos agregados.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 05/06/14 (vide AR à fl. 105 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 30/06/14, Recurso Voluntário (fls. 132/146).

Em seu recurso, o contribuinte iniciou argumentando que não há preclusão para apresentação de novos argumentos em sede de recurso, por força do princípio da verdade material. Alegou que o artigo 50 da IN 800/2007 foi integralmente revogado pela IN 899/2008, e que tal revogação deve ser aplicada aos fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, II, “a” e “b” do CTN. Em razão disso, a exigência da penalidade imposta é ilegal, visto que os fatos a que se refere são anteriores a 01/04/2009, quando o recorrente passou a estar obrigado a registrar as operações no prazo do artigo 22 da IN 800/2007.

Argumentou que o Decreto-lei 37/66 contempla o instituto da denúncia espontânea como causa de exclusão da responsabilidade, o que teria ocorrido em consideração ao alegado fato de que efetuou o registro dos dados antes do início de qualquer procedimento da fiscalização. Pugna pelo afastamento do artigo 683, § 3º, que seria apontado pela fiscalização como óbice à caracterização da denúncia espontânea, por duas razões: i) tratar-se-ia de norma hierarquicamente inferior ao CTN, cujos requisitos da denúncia espontânea teriam sido cumpridos pelo recorrente, e ii) o recorrente é agente de cargas, e o referido § 3º do artigo 683 aplica-se ao transportador.

Ao final, requereu julgamento no sentido da insubsistência do auto de infração.

Juntou cartão de CNPJ (fl. 148), contrato social (fls. 150/164), procuração e documento de identidade (fls. 166/172).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual trouxe os seguintes fundamentos:

(i) não há preclusão para apresentação de novos argumentos em sede de recurso, por força dos princípios da formalidade moderada e da verdade material;

(ii) o artigo 50 da IN 800/2007 foi integralmente revogado pela IN 899/2008 (incluindo seu parágrafo único), e que tal revogação deve ser aplicada aos fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, II, “a” e “b” do CTN; Em razão disso, a exigência da penalidade imposta é ilegal, visto que os fatos a que se refere são anteriores a 01/04/2009, quando o recorrente passou a estar obrigado a registrar as operações no prazo do artigo 22 da IN 800/2007.

(iii) o Decreto-lei 37/66 contempla o instituto da denúncia espontânea como causa de exclusão da responsabilidade, o que teria ocorrido em consideração ao alegado fato de que efetuou o registro dos dados antes do início de qualquer procedimento da fiscalização. Pugna pelo afastamento do artigo 683, § 3º, que seria apontado pela fiscalização como óbice à caracterização da denúncia espontânea, por duas razões: i) tratar-se-ia de norma hierarquicamente inferior ao CTN, cujos requisitos da denúncia espontânea teriam sido cumpridos pelo recorrente, e ii) o recorrente é agente de cargas, e o referido § 3º do artigo 683 aplica-se ao transportador.

Passo, então, à análise destes argumentos recursais.

1. Da preclusão quanto à apresentação de novos argumentos

De início, apresenta-se relevante analisar o argumento inicial apresentado pelo Recorrente no presente caso, no sentido de que não haveria preclusão quanto à apresentação de novos argumentos em sede de Recurso Voluntário, tendo em vista os princípios da formalidade moderada e da verdade material.

Sobre este tema, o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cumpre-nos, portanto, analisar a extensão deste dispositivo legal.

No meu entender, penso que o referido art. 17, ao tratar sobre "a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante" quis se referir à parte do auto de infração não contestada. Em outras palavras, caso o auto de infração tivesse sido lavrado para fins de cobrança de Imposto de Importação e IPI, por exemplo, e o contribuinte tivesse contestado apenas a exigência do Imposto de Importação, restaria não impugnada a parte do auto de infração relativa ao IPI. Ou seja, quando se referiu à matéria não impugnada, quis se referir à matéria objeto do auto de infração, e não ao fundamento jurídico adotado seja pela fiscalização, seja pelo contribuinte, em sua impugnação.

Nesse contexto, penso que não há óbice para que o contribuinte apresente em seu Recurso Voluntário outros fundamentos de defesa não apresentados quando da apresentação do seu Recurso Voluntário, desde que este fundamento se refira à matéria do auto de infração que fora refutada na impugnação apresentada, ainda que por fundamento jurídico diverso.

Até porque, como é cediço, o julgador administrativo possui autonomia e liberdade na formação da sua convicção sobre a matéria objeto da lide, podendo decidir por razões diversas daquela defendida pela parte Recorrente, ou mesmo daquela sustentada pela fiscalização. E não é incomum que isso aconteça, visto que o processo administrativo fiscal deve se pautar pelo princípio da legalidade, em que a autotutela possui relevante papel, no intuito de refutar atos da fiscalização que não possuam respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Como se não bastasse, mencione-se, ainda, que o entendimento jurídico sobre as diversas matérias que são objeto dos processos administrativos tributários vivem em constante mutação, em razão de novos argumentos e entendimentos que surgem em decorrência das inúmeras decisões administrativas e judiciais diariamente proferidas. Nesse contexto, não faz sentido exigir que a argumentação apresentada pelo contribuinte permaneça estanque, sem que possam ser incorporados novos argumentos de defesa quando da interposição do Recurso Voluntário.

Diante das razões acima expostas, tendo em vista que a impugnação apresentada no presente caso contestou o auto de infração em sua integralidade, entendo que deverão ser conhecidos os argumentos trazidos pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário, ainda que não ventilados na impugnação administrativa apresentada.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos demais fundamentos.

2. Da revogação do art. 50 da IN 800/2007 pela IN 899/2008

Quanto segundo argumento levantado, é importante se fazer um esboço dos fatos e do histórico das normas relacionados ao presente caso.

Consoante acima indicado, a presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do cumprimento a destempo da obrigação de registrar no SISCOMEX os dados pertinentes à desconsolidação de carga atracada. É o que se extrai da descrição dos fatos constantes do auto de infração lavrado, constante de fls. 14/15 dos autos:

Dos Fatos

A embarcação identificada como Cap Bizerta, em sua viagem n 2 846SN, atracou em terminal portuário sob jurisdição da Alfândega do Porto de Vitória no dia 12/12/2008 às 12:04:00 horas, conforme extrato da escala 08000294921 A fls. 15, sendo este também o primeiro porto nacional de atracação da embarcação na viagem.

Como obrigação da prestação de informações sobre o veículo transportador, conforme estabelecido nos art. 7 2 ao 9 2 da IN RFB n2 800/07, a empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 02.427.026/0001-46) informou a escala n2 08000294921 (supracitada) no dia 01/12/2008, conforme extrato

da escala *a* fls. 14, referente *h.* atracação da embarcação supracitada em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto de Vitória.

Como informações carga estrangeira carregada em portos chineses e descarregada no porto de Vitória/ES, a mesma empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA informou os manifestos 1208502311006 (porto de Shangai - China) e 1208502311081 (porto de Chinwangtao - China), ambos incluídos no dia 03/12/2008, conforme extratos (fls. 16 e 17) e no mesmo dia inclusão vinculou ambos *a* escala de Vitória (fls. 18 e 19). Esta é a vinculação estabelecida no Art. 12 da IN RFB n 2 800/07.

Ainda como informação sobre carga, a empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA informou os dois conhecimentos genéricos (másteres) abaixo, associados aos manifestos supracitados. e incluídos no Sistema Carga do Siscomex no dia 03/12/2008 por volta das 15:00:04 horas, consoante informações nos extratos dos conhecimentos genéricos as fls. 20 e 22.

CONHECIMENTO GENÉRICO (MÁSTER - MBL)	CONHECIMENTO FILHOTE VINCULADO - HBL
120.805.223.683.130.....	120.805.229.154.113
120.805.223.705.800.....	120.805.229.151.521 

As informações da escala, do manifesto, da vinculação do manifesto à escala e dos conhecimentos genéricos em questão foram todas prestadas dentro do prazo, e de fato não constam quaisquer bloqueios em seus extratos por motivo de inclusão extemporânea.

Consta como consignatária nos conhecimentos genéricos (másteres) citados a empresa EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.711.083/0001-27 e cadastrada como agente de carga no Sistema Mercante. Pelo fato de ser a consignatária dos conhecimentos genéricos, a empresa é a responsável, no presente caso, pela desconsolidação da 'carga através da informação dos conhecimentos filhotes (agregados ou houses) respectivos, de acordo com o que determina o artigo 18 da IN RFB 800/07. Entretanto os conhecimentos filhotes relacionados acima foram informados fora do prazo, sendo este prazo a atracação da embarcação no porto de Vitória em 12/12/2008 às 12:04:00 horas. Desde quando os conhecimentos genéricos haviam sido incluídos (03/12/2008), o Sistema Mercante já permitiria a desconsolidação da carga através da informação dos conhecimentos filhotes respectivos. Os dois CE-Mercantes filhotes (houses - hbl) mencionados foram informados no dia 15/12/2008, portanto dias após a atracação do navio, (informações no extrato do conhecimento às fls. 24 e 26), e conseqüentemente fora do prazo estabelecido nos artigos 22 e 50 da IN RFB n 2 800/07. Inclusive em seus extratos consta bloqueio automático feito pelo Sistema Carga por motivo de

"INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" (f is. 25 e 27).

Não foram mencionados quaisquer motivos que justificassem as desconsolidações das cargas feitas fora do prazo, consoante pedidos de desbloqueios dos conhecimentos protocolizados nesta Alfândega do Porto de Vitória pela KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, cópias As fls. 30 e 31.

As informações das vinculações entre os CE-Master e seus filhotes estão nas fls. 28 e 29, telas do Sistema Carga.

Todas as informações de escala, manifesto, conhecimento eletrônico são de extratos ou telas que foram extraídas do Sistema Mercante e/ou do Sistema Carga do Siscomex.

Destarte, configura-se infração punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n 2 37 de 18/11/1966, com redação dada pela Lei n 2 10.833 de 29/12/2003. Entende-se, pela leitura do dispositivo e em consonância com os artigos 22 e 50 da IN RFB n 2 800/07, que, para cada informação sobre carga que não foi prestada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, para cada desconsolidação de conhecimento genérico feita fora do prazo através da informação de seu filhote, cabe a penalidade prevista no dispositivo legal. Por esta razão está sendo aplicada a multa cumulativamente pela desconsolidação de cada conhecimento genérico feita intempestivamente.

Ou seja, reconheceu a fiscalização que os prazos relacionados às informações da escala, do manifesto, da vinculação do manifesto à escala e dos conhecimentos genéricos em questão foram todas prestadas dentro do prazo. A autuação se embasou, portanto, tão somente na informação a destempo (após a atracação) da informação acerca da desconsolidação das cargas, cuja obrigação encontra previsão no art. 18 da IN RFB 800/07, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1o O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2o O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV.

§ 3o A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

Até aqui, portanto, verifica-se que há a obrigação de informar a desconsolidação da carga. Não se sabe, ainda, se a legislação impôs prazo para que esta consolidação seja realizada e qual seria este prazo.

Nos termos do auto de infração, a multa de que trata o presente processo encontra previsão no art. 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 com a redação atribuída pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para fins de identificação do prazo a ser considerado no caso concreto, o auto de infração trouxe à colação os artigos 22 e 50 da IN nº 800/07, reproduzidos a seguir:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Considerando que a presente demanda versa sobre embarcação cuja atracação ocorreu em dezembro de 2008, ressaltou o fiscal autuante que, por força do disposto no referido art. 50, seria aplicável a norma mais benéfica, disposta no referido art. 50, a qual instituiria que a desconsolidação deveria ser realizada "antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico" (vide fl. 12 do auto de infração).

Em outras palavras, o prazo no presente caso estaria respaldado no parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007, que determina que o disposto no caput (aplicação dos prazos apenas a partir de 1º de abril de 2009) não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto no País.

Em sua defesa, o recorrente defende que o referido parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007 teria sido revogado pela IN 899/2008, a qual, ao alterar o *caput* do referido artigo, sem trazer qualquer consideração acerca do referido parágrafo único, teria findado por revogar tacitamente o conteúdo do referido parágrafo único.

Discordo da alegação apresentada pela Recorrente.

O *caput* do art. 22 fixou o prazo a partir do qual os prazos dispostos no art. 22 passariam a ser exigidos. E o seu parágrafo único dispôs sobre o regime transitório aplicável até que as empresas consigam se adequar aos novos prazos dispostos no referido art. 22.

O fato de a IN 899/2008 ter adiado o início da aplicação dos prazos do art. 22 do dia 1º de janeiro de 2009 para o dia 1º de abril de 2009, no meu entendimento, não possui o condão de revogar tacitamente a regra de transição disposta no seu parágrafo único. Caso fosse esta a pretensão, penso que esta revogação teria sido expressa, e não tácita, como defendido pelo Recorrente.

Nesse contexto, segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. E, no caso concreto aqui analisado, é incontroverso que as informações foram prestadas após a atracação do navio.

Logo, deverá ser afastado este argumento apresentado pelo contribuinte, visto que não o socorre em sua pretensão.

Este Conselho, inclusive, possui decisões neste mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos nº 3802-001.643 e 3802-000.973.

3. Da exclusão da responsabilidade pelo reconhecimento da denúncia espontânea

Por fim, pleiteia o contribuinte que seja excluída a sua responsabilidade no caso concreto, em razão do reconhecimento da denúncia espontânea.

Acontece que, a despeito do meu entendimento pessoal sobre o assunto, foi aprovada a súmula CARF nº 126. É o que se infere da transcrição a seguir:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Como se vê, a referida súmula, cuja aplicação vincula este Colegiado, afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea no caso concreto aqui analisado.

4. Da conclusão

Diante das razões acima apresentadas, voto no sentido de conhecer dos argumentos apresentados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, contudo, para negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard – Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo da conselheira relatora apenas em relação à possibilidade de conhecimento de novo argumento nesta fase recursal.

De se ressaltar, preliminarmente, que não há discordância quanto à interpretação preconizada pela conselheira relatora quanto ao art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. Entendo, da mesma forma, que o dispositivo se refere à parte do auto de infração

não contestada. Essa matéria não contestada teria, então, decisão definitiva na esfera administrativa, não podendo ser iniciada a sua discussão no julgamento de segunda instância.

Assim, a justificativa para o não conhecimento encontra-se alhures, nos arts. 14 a 16, combinado com o art. 31, do referido Decreto. Da interpretação conjunta desses dispositivos, resulta que a impugnação já deve conter as razões de defesa, pois a partir de sua formalização estará não só iniciada, mas delimitada a lide. A ver:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...]

Art. 31. A decisão [de primeira instância] conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

A apresentação da impugnação é momento crucial no contencioso administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas ou da análise de novo argumento na fase do recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, o que representa, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e em desacordo com o rito processual estabelecido no Decreto.

A exceção se faz em relação a argumentos que visem a complementar, reforçar ou aprofundar um raciocínio já iniciado, contrapor-se a um fato novo ou a argumento aduzido no acórdão recorrido, sem mencionar as questões de ordem pública. Como o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses anteriores, tem-se por precluso o direito.

Processo nº 12466.001056/2009-30
Acórdão n.º **3002-000.420**

S3-C0T2
Fl. 187

Pelas razões expostas, não conheço do argumento relativo à denúncia espontânea por configurar inovação recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard